



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.723581/2011-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.788 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente EDSON NATIVIDADE DURAES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2010

RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL.
INTEMPESTIVIDADE RECONHECIDA.

É de 30 (trinta) dias o prazo para interposição de Recurso Voluntário pelo contribuinte, conforme prevê o art. 33, caput, do Decreto-lei n. 70.235/72. O não cumprimento do aludido prazo impede o conhecimento do recuso interposto em razão da sua intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alfredo Jorge Madeira Rosa (suplente convocado(a)), Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente o conselheiro Wilsom de Moraes Filho.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento lavrada contra EDSON NATIVIDADE DURÃES, CPF 044.313.676-91, fls. 7/13, originada da revisão dos dados informados na Declaração de Ajuste Anual do exercício 2010.

Está sendo exigido imposto de renda suplementar, código 2904, no valor de R\$ 6.934,09, a ser acrescido de multa de ofício e juros de mora.

De acordo com o relatório Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 8/11, o contribuinte não comprovou as deduções pleiteadas em sua declaração, sendo apuradas as seguintes infrações:

- Dedução indevida com dependentes - R\$ 5.191,20.
- Dedução indevida com despesas médicas - R\$ 33.367,37.
- Dedução indevida de despesa com instrução - R\$ 5.417,88.

Esclarece a fiscalização que não foi apresentado o critério de dependência referente à Rafael Coelho Cerezo Durães e Gabriel Coelho Cerezo Durães de Oliveira, irmãos do declarante (não foi apresentado Termo de Guarda), nem prova de incapacidade física. E não foi apresentado certidão de nascimento da filha Ana Clara Cerezo Durães.

As despesas médicas declaradas e não comprovadas, referem-se à UNIMED Belo Horizonte – CNPJ 16.513.178/0001-76 (R\$ 17.089,67) e FUNDAFFEMG – Fundação Affemg de Assistência e Saúde - CNPJ 00.660.903/0001-07 (R\$ 16.277,70). Não foram apresentados documentos que pudessem identificar os beneficiários e os valores dos serviços.

O contribuinte tomou ciência da notificação via postal em 26/04/11, fls. 23, e apresentou defesa em 24/5/11, nos termos do instrumento de fls. 2/6.

Argumenta que não recebeu intimação relativa ao exercício 2010, mas que compareceu no endereço e hora indicados para entregar cópias dos comprovantes de possíveis inconsistências na pensão alimentícia.

Alega cerceamento de defesa pois não foi intimado e nem teve oportunidade de completar os comprovantes de deduções com dependentes. Embora tenha apresentado os documentos, foi notificado por falta de comprovação de guarda judicial de seu irmão. Rafael e Gabriel não são seu irmãos e sim netos.

Não concorda com a multa de ofício que lhe fora aplicada, pelo valor aviltante e por não ter sido intimado a apresentar documentos.

Requer sejam consideradas suas razões e cancelado o débito fiscal.

Os autos do processo foram baixados em diligência, fls. 32, para que fossem juntados os documentos apresentados pelo contribuinte (dossiê de fiscalização) e caso inexistentes, fosse intimado a apresentar os documentos comprobatórios das despesas relativas à dependentes e de instrução.

Após ser intimado, fls. 40 e 42, o contribuinte compareceu às fls. 47/48 para justificar que já havia apresentado os documentos à Receita Federal, conforme recibo e informações passadas pela auditoria fiscal.

Aduz, ainda, que descartou toda a documentação com mais de cinco anos e não há como atender à solicitação de apresentação de documentos.

O processo retornou à esta DRJ para prosseguimento, fls. 51.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo transcrita:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2010

Ementa:

DEDUÇÕES INDEVIDAS. PROVA. AUSENTE

Somente são admitidas as deduções pleiteadas, se ficar comprovado, mediante apresentação de documento hábil e idôneo, o preenchimento das condições estabelecidas na legislação tributária.

GUARDA DE DOCUMENTOS. PRAZO.

Cabe ao contribuinte, conservar em sua guarda a documentação relativa à Declaração de Ajuste Anual, enquanto não transcorrido o prazo decadencial de constituição do crédito tributário.

MULTA DE OFÍCIO.

A infração à legislação tributária sujeita o infrator à aplicação de multa de ofício sobre o imposto suplementar lançado, por expressa previsão legal.

Cientificado da decisão de primeira instância em 05/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 15/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos;
- b) a multa aplicada é indevida em razão da inexistência de infração legal;
- c) a relação de dependência está comprovada nos autos;
- d) cerceamento de defesa por falta de oportunidade para manifestação ou esclarecimento do contribuinte.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é intempestivo, motivo pelo qual dele não conheço.

De acordo com o art. 5º do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, o prazo para apresentação do recurso se iniciou no dia 05/06/2014. Por força do art. 33 do mesmo normativo, o término do prazo se deu em 15/07/2014. Não consta dos autos que esses dias não tenham sido de funcionamento normal da repartição de circunscrição da contribuinte.

Pelo exposto, considerando ainda que o contribuinte não argui a tempestividade do recurso, este não deve ser conhecido.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto

Fl. 4 do Acórdão n.º 2001-006.788 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.723581/2011-64